

Tópicos de Correção – Exame Direito das Sucessões (época de coincidências) TAN (28.06.2022)

Abertura da Sucessão de A:

A sucessão de **A** abre-se no momento da sua morte (2022) no lugar do último domicílio dele (artigo 2031.º CC).

Apreciação das Liberalidades e regime de imputação:

- Doação de **A** a favor de **B** : doação *inter vivos* válida e eficaz imputada na Quota Disponível.

- Pacto Sucessório designativo de **A** a favor de **C** (como sucessão contratual: artigo 2028.º CC, n.ºs 1 e 2): doação *mortis causa* feita por um dos esposados a favor de terceiro (artigo 1700.º, 1.º, b), CC). Por não ter **C** intervindo na convenção como aceitante (é referido no enunciado que vem a aceitar posteriormente), a disposição tem carácter testamentário (artigo 1704.º CC).

- Doação de **A** a favor de **H**: doação feita a presuntivo herdeiro legitimário, em regra, sujeita a colação (artigos 2104.º, 2105.º e 2106.º CC), e consequentemente imputada na Quota Indisponível, concretamente na legítima de **H**. Com a morte de **H**, tendo esta uma filha, **M**, esta poderia, caso aceitasse, representá-la (artigos 2039.º e 2042.º CC) e, neste caso, estaria também abrangida pela obrigação de conferir o bem doado à herança (artigo 2106.º, segunda parte, CC).

- Deixa testamentária n.º 1 de 2021 a favor de **L** e sujeita a uma condição (artigo 2229.º CC) contrária à lei (artigos 2230.º e 2232.º CC), pelo que **L** manteria o direito a exigir o bem deixado, tendo-se a condição como não escrita. Imputa-se o valor na quota disponível de **L**.

- Deixa testamentária n.º 2 de 2021 a favor de **B**: estávamos perante uma indisponibilidade relativa, porquanto no caso apontava que **B** seria *amante* de **A**, sendo por esta razão a disposição nula (artigo 2196.º CC).

- Deixa testamentária n.º 3 de 2021 a favor de **Q** e **T**: estaria em causa uma substituição fideicomissária (artigo 2286.º CC). Morrendo, contudo, o fiduciário e o fideicomissário ao mesmo tempo a disposição testamentária caduca, bem como a substituição (artigos 68.º n.º 2 e 2317.º CC).

Sucessão Legitimária

M (em representação de **H**, artigo 2039.º e 2042.º CC) e **D** são herdeiros legitimários (artigo 2157.º CC), verificando-se os pressupostos da sua vocação sucessória (existência do chamado, capacidade e titularidade da designação prevalente – artigos 2032 e 2133.º, n.º 1, a) ex vi do artigo 2157.º, *in fine*). **B**,

cônjuge de **A** é pré-morte, pelo que se aplica o artigo 2159.º, n.º 2: a legítima dos filhos (e da neta, em representação) é de 2/3 da herança.

E, foi tido incapaz de suceder por matar **H** e **T** (artigos 2034.º, 2036.º e 2037.º CC), não sendo, assim, chamado.

Herança, para efeitos da sucessão legítima, é calculada de acordo com o critério do artigo 2162.º CC: referência à divergência na interpretação deste preceito legal entre a Escola de Lisboa (*Relictum + Donatum – Passivo*) e a Escola de Coimbra (*Relictum – Passivo + Donatum*). VTH= 900.000 € (valor que resulta da aplicação de qualquer uma das fórmulas, visto que a herança não é deficitária).

Cálculo da Q.I objectiva= $2/3 \times 900.000 = 600.000\text{€}$

QD= VTH-QI ou $1/3 \times 900.000 = 300.000\text{ €}$

Cálculo da Q.I subjectiva= $600.000 \text{ (Q.I objectiva)}/2 = 300.000\text{ €}$ (artigo 2139.º, n.º 2 ex vi do artigo 2157.º *in fine*). Caberá, então, injuntivamente 300.000 € da sucessão de **A** a favor de **M** (em representação de H, artigo 2039.º e 2042.º CC) e **D**, sendo parte desse valor preenchido com a doação no valor de 75.000€, no caso de **M**.

Sucessão Legítima:

O valor total das liberalidades imputadas na QD perfaz o valor de 120.000 €, pelo que haverá lugar à abertura da sucessão legítima, que terá um valor total de 180.000 €. Assim, seria de dividir este valor por cabeça pelos herdeiros legítimos, que coincidem com os herdeiros legítimos, ficando cada um com 60.000€ (artigos 2133.º n.º 1 a), 2134.º, 2135.º, 2136.º, 2139.º CC).